



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.012.358
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Araxá
Exercício: 2016
Responsável: Aracely de Paula (Prefeito municipal à época)
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu como escopo para o exercício de 2016 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).

3. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica apurou as seguintes irregularidades:

- realização de despesa excedente no valor de R\$954.801,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$930.950,00 corresponde ao Executivo Municipal e R\$23.851,90 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria (fl. 05 v.) e
- o valor do repasse não atendeu o disposto no inciso I do Caput do art. 29-A da CR/88 (fl. 06).

4. Citado, o gestor responsável à época apresentou defesa às fls. 53 a 56.

5. Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica considerou o apontamento relativo à realização de despesa excedente sanado (fl.100 e fls. 105 v. e 106).

6. Em relação ao **parecer do Controle Interno**, a Unidade Técnica constatou que o relatório abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 04, de 14 dezembro de 2016.

7. Diante disso, recomendou que o relatório elaborado pelo órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal.

8. Além disso, recomendou ao responsável pelo Controle Interno, que no exercício subsequente, opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito (fl. 14 v.).

I. Repasse de recursos ao Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Cumpre discorrer sobre a observância do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

10. O art. 29-A da Constituição da República impõe limite às despesas das Câmaras Municipais, de acordo com a população do Município:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

[...]

11. O Chefe do Executivo não pode repassar valores superiores aos limites estipulados nesse artigo ao Poder Legislativo, sob pena de se caracterizar crime de responsabilidade, conforme dispõe o §2º, I, do art. 29-A da CR/88:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

12. No caso do Município de Araxá, observa-se que o limite de despesas do Poder Legislativo é de 6%, todavia, houve um repasse para Câmara Municipal de 6,11%, o que corresponde à transferência indevida de R\$233.721,72, conforme fl. 107.

13. Como o responsável não apresentou argumentos incapazes de elidir a irregularidade apontada, entendemos que as contas devem ser consideradas irregulares.

II. Recomendações

14. Faz-se necessário, ainda, o reforço da recomendação já feita pelo Ministério Público de Contas e por esta Corte, sobre a necessidade de se atentar para o planejamento adequado da gestão municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei nº 13.005, de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), alertando o Prefeito que o prazo para o cumprimento das Metas nºs 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

15. Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal n.º 13.005, de 2014.

16. Por fim, mister destacar a decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo nº 1.015.649¹, a qual recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas**.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Decisão exarada em 02/08/2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
1.012.358 gd